

PROJETO DE LEI nº 678/2019 ¹

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei nº 678, de 2019, de autoria do ilustre Senador Weverton, institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor. Este projeto cumpre o disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) que definiu que “a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda” contempla “a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores”. O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos, localizados no município de residência do beneficiário, obedecendo a critérios pré-estabelecidos no projeto. O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal. Ou seja, será parte dos 28% da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social PIS e PASEP que são direcionados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

2. Análise: O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Da análise do projeto, observa-se que este projeto está compatível e adequado financeira e orçamentariamente.

3. Dispositivos Infringidos: Não houve

4. Resumo: Pela compatibilidade financeira e orçamentária da matéria.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Sidney José de Souza Júnior
Simplicio Luiz Leandro dos Santos
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2463687>